



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Condomínio Vila-Sol, requereu à S. Ex.^a a Governadora da Cidade de Maputo o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Condomínio Vila-Sol.

Nampula, 3 de Outubro de 2013. — O Governador, *Felismino Ernesto Tocoli*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais de 19 de Fevereiro de 2014, foi prorrogada à favor de Pedreira do Vale do Zambeze, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2296L, válida até 6 de Março de 2018 e, para ouro e minerais associados, no distrito de Manica, província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-18° 50' 45,00"	32° 52' 30,00"
2	-18° 50' 45,00"	32° 54' 0,00"
3	-18° 49' 30,00"	32° 54' 0,00"

Vértice	Latitude	Longitude
4	-18° 49' 30,00"	32° 55' 0,00"
5	-18° 50' 15,00"	32° 55' 0,00"
6	-18° 50' 15,00"	32° 55' 15,00"
7	-18° 50' 0,00"	32° 55' 15,00"
8	-18° 50' 0,00"	32° 55' 45,00"
9	-18° 50' 45,00"	32° 55' 45,00"
10	-18° 50' 45,00"	32° 56' 15,00"
11	-18° 50' 0,00"	32° 56' 15,00"
12	-18° 50' 0,00"	33° 56' 30,00"
13	-18° 51' 0,00"	33° 56' 30,00"
14	-18° 51' 0,00"	32° 54' 15,00"
15	-18° 51' 0,00"	32° 54' 15,00"
16	-18° 51' 0,00"	32° 55' 30,00"
17	-18° 52' 45,00"	32° 55' 30,00"
18	-18° 52' 45,00"	32° 54' 45,00"
19	-18° 52' 0,00"	32° 54' 45,00"
20	-18° 52' 0,00"	33° 54' 0,00"
21	-18° 51' 0,00"	33° 54' 0,00"
22	-18° 51' 0,00"	32° 52' 30,00"

Maputo, 27 de Fevereiro de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a Ministra dos Recursos Minerais de 11 de Março de 2015, foi atribuída à favor de Pedreira do Vale do Zambeze, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2297L, válida até seis de Março de dois mil e dazoito e, para ouro e minerais associados, no distrito de Manica, província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-18° 50' 45,00"	32° 56' 45,00"
2	-18° 50' 45,00"	32° 56' 45,00"
3	-18° 50' 30,00"	32° 56' 15,00"
4	-18° 50' 30,00"	32° 57' 15,00"
5	-18° 50' 15,00"	32° 57' 0,00"
6	-18° 50' 15,00"	32° 58' 0,00"
7	-18° 50' 0,00"	32° 58' 0,00"
8	-18° 50' 0,00"	32° 58' 30,00"

Vértice	Latitude	Longitude
9	-18° 49' 45,00''	32° 58' 30,00''
10	-18° 49' 45,00''	32° 59' 0,00''
11	-18° 50' 0,00''	32° 59' 0,00''
12	-18° 50' 0,00''	33° 00' 0,00''
13	-18° 51' 0,00''	33° 00' 0,00''
14	-18° 51' 0,00''	32° 56' 30,00''

Maputo, 20 de Março de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber

que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província de Maputo de 2 de Abril de 2014, foi atribuída a empresa Benedito Ernesto Uetela, o Certificado Mineiro n.º 3492CM, válida até 29 de Dezembro de 2015, para extração de pedra de construção, no distrito de Moamba, província de Maputo com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-25° 47' 45,00''	32° 16' 15,00''
2	-25° 47' 45,00''	32° 16' 45,00''
3	-25° 48' 30,00''	32° 16' 45,00''
4	-25° 48' 30,00''	32° 16' 15,00''

Maputo, 19 de Março de 2014. — O Director Nacional, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozbirds Import & Exports, Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100327961, uma entidade denominada Mozbirds Import & Exports, Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Único. Carlo Jacobus Johannes Stander, solteiro, maior, natural da ZAF, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º A00086130, emitido aos dez de Junho de dois mil e nove, pelo Dept of Home Affairs da África do Sul.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade unipessoal, que se regera pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

A sociedade adopta a denominação de Mozbirds Import & Exports, Sociedade Unipessoal, Limitada, e que terá a sua sede social na localidade de Loziveve, distrito da Moamba, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação do único sócio, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra

forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de criação de aves e pássaros de toda espécie, podendo desenvolver a caca dos mesmos;

Dois) Agricultura e pecuária;

Três) O comércio geral;

Quatro) A importação e exportação.

Cinco) O exercício de outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, podendo adquirir patentes e licenças e exercer outras actividades complementares de fins lucrativos permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor o equivalente a cem por cento do capital e pertencente ao sócio Carlo Jacobus Johannes Stander.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do

sócio, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) O sócio poderá fazer a sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Carlo Jacobus Johannes Stander e que desde já e pelos presentes estatutos é designado gerente.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

O sócio poderá decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referenda a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação do sócio após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Graffiti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100486008, uma entidade denominada Graffiti, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Sérgio Ângelo Terso Zucca, solteiro, natural da África do Sul, nacionalidade sul-africana, residente na Avenida Joaquim Chissano, número mil e cento e setenta e sete, na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º M00046538, emitido aos vinte nove de Julho de dois mil e onze, pelo Departamento Of Home Affairs,

Segundo. Adam Jullian Emms, solteiro, natural da África do Sul, nacionalidade sul-africana, residente na Rua da Morrumbala, número quatrocentos e cinco, Matola F, portador do Passaporte n.º 484279194, emitido aos vinte de Março de dois mil e nove, pelo Departamento Of Home Affairs.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Graffiti, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Trinta de Janeiro, número trezentos e trinta e cinco, na cidade da Matola.

Dois) Mediante decisão dos sócios, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A comercialização de painéis luminosos, artigos publicitários e de *marketing*, desenho gráfico, impressão gráfica;
- b) Importação e exportação dos referidos produtos;
- c) Prestação de serviços na área de *marketing* e publicidade;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios do seguinte:

- a) Sérgio Ângelo Terso Zucca, com uma quota no valor de dez mil metcais da nova família, de cinquenta por cento do capital social;
- b) Adam Jullian Emms, com uma quota no valor de dez mil metcais da nova família, de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração e transmissão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

Um) As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pelos sócios.

Dois) As decisões tomadas pelos sócios deverão ser lançadas num livro de actas destinado a esse fim e por estes assinadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for decidido pelos sócios.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, os sócios pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pelos sócios ou pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO III

De herdeiros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, para efeitos do presente contrato, exclusão de sócio.

Dois) As quotas do sócio excluído nos termos do número anterior serao amortizados pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for decidido pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sand & Sea, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze, lavrada a folhas setenta e quatro a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeira. Maria Magrietha Bezuidenhout, casada, natural e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 479049821 de vinte e seis de Agosto de dois mil e oito emitido pelas Autoridades Sul Africanas.

Segundo. Izman Enterprises, Limitada, uma sociedade comercial constituída e regulada pelo direito, representada neste acto pela senhora Anna Maria Louisa Morsner, casada, natural e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 446364164 de oito de Junho de dois mil e quatro emitido pelas Autoridades Sul Africanas.

Terceira. Anna Maria Louisa Morsner, casada, natural e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 446364164 de oito de Junho de dois mil e quatro emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Quarto. Johannes Daniel Nel, casado, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º A02230388 de dezoito de Maio de dois mil e doze emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Quinta. Johann Jan Snyman, casado, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º A01440735 de nove de Dezembro de dois mil e dez emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Sexto. Benjamin Ferreira, casado, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º A01287469, de um de Outubro de dois mil e dez emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Sétimo. Izak Johannes MeyerNel, casado, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º 473210287, de doze de Outubro de dois mil e sete emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Oitavo. Madelein Mourenon, casada, natural e residente na África de Sul portadora do Passaporte n.º 468614061, de vinte e oito de Junho de dois mil e sete emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Nona. Maria Magrietha Nel, solteira, natural e residente na África de Sul portadora do Passaporte n.º A02450882, de seis de Novembro de dois mil e doze emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Décimo. Anneli Krige Nel, solteira, natural e residente na África de Sul portadora do ID n.º 9607260259083, de vinte e seis de Abril de dois mil e doze emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Décimo primeiro. Walter Morsner, casado, natural e residente na África de Sul portador do Passaporte n.º 417679783 de vinte e seis de Abril de dois mil e dez emitido pelas Autoridades Sul Africanas;

Décimo segunda. Anna Maria Louisa Morsner, casada, natural e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 446364164 de oito de Junho de dois mil e quatro emitido pelas Autoridades Sul Africanas.

Com a excepção do segundo e verifiquei as identidades dos outorgantes por exibição dos seus documentos e a qualidade, a suficiência dos poderes da representante do segundo por apresentação do documento acima mencionado.

E por eles foi dito:

Que o primeiro e segundo outorgante são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Sand & Sea, Limitada, com sede social em Pomene Distrito de Massinga constituída por escritura de vinte de Outubro de dois mil e cinco, lavrada a folhas vinte e sete a trinta do livro de notas para escrituras diversas numero cento cinquenta e oito com capital social de quinze mil metcais da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane.

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número de vinte e dois de Abril de dois mil e catorze, que me apresentaram e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo, os sócios Maria

Magrietha Bezuidenhout, detentora de trinta por cento do capital social, manifestou o interesse de ceder vinte e três por cento do capital social correspondente a três mil quatrocentos e cinquenta metcais a favor da sociedade e os restantes sete por cento do capital social cede quatro por cento do capital social por igual para dois novos sócios e de seguida a sociedade Izaman Enterprises, Limitada, manifestou também o interesse de ceder na totalidade a quota que possui na sociedade no nominal de dez mil e quinhentos metcais correspondente a setenta por cento do capital social a favor da sociedade, apartando-se da mesma que redistribuiu para novos sócios da sociedade alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil metcais, assim distribuído por dez quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil trezentos e cinquenta metcais correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Johannes Daniel Nel;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta metcais correspondente a três por cento do capital social pertencente à sócia Maria Magrietha Bezuidenhout;
- c) Uma quota no valor nominal de seiscentos metcais correspondente a quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Johann Jan Snyman;
- d) Uma quota no valor nominal de seiscentos metcais correspondente a quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Benjamin Ferreira;
- e) Uma quota no valor nominal de seiscentos metcais correspondente a quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Izak Johannes MeyerNel;
- f) Uma quota no valor nominal de seiscentos metcais correspondente a quatro por cento do capital social pertencente à sócia Madelein Mourenon;
- g) Uma quota no valor nominal de seiscentos metcais correspondente a quatro por cento do capital social pertencente à sócia Maria MagriethaNel;
- h) Uma quota no valor nominal de seiscentos metcais correspondente a quatro por cento do capital social pertencente à sócia Anneli Krige Nel.

- i) Uma quota no valor nominal de trezentos meticais correspondente a dois por cento do capital social pertencente ao sócio Walter Morsner;
- j) Uma quota no valor nominal de trezentos meticais correspondente a dois por cento do capital social pertencente à sócia Anna Maria Louisa Morsner.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Inhambane, vinte e cinco de Abril de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

J.F. Metal Moçambique, Limitada

Certifico para efeito de publicação, que por acta número seis, de vinte e dois de Abril de dois e mil e catorze, da sociedade J.F. Metal Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculado sob NUEL 100277042, deliberaram o seguinte:

- a) O aumento do capital social em mais de quatro mil e quinhentos, passando o capital social a ser de cinco milhões de meticais;
- b) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de cinco milhões de meticais correspondentes à duas quotas, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, correspondente a quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, pertencentes ao sócio Joaquim Pereira Fernandes e outra equivalente a cinco por cento do capital, correspondente a vinte e cinco mil meticais pertencentes ao sócio Américo José Miranda Soares.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

A – One Distributors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis dias de mês de Abril de dois mil e catorze, na sociedade A – One Distributors, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legal sob o NUEL 100205971, a sócia Salma Rizwan Adatia e a sócia Reshma Sajid Mulani, deliberaram a cedência de quarenta e cinco por cento da quota da sócia Reshma Sajid Mulani, e sua consequente saída, à favor do senhor Rizwan Nuruddin Adatia e a sua consequente entrada como novo sócio na sociedade. Deliberaram

ainda que a gerência será da responsabilidades do senhor Rizwan Nuruddin Adatia, ficando alterada a redacção dos artigos quarto e décimo primeiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Salma Rizwan Adatia, cinquenta e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta e cinco por cento;
- b) Rizwan Nuruddin Adatia, com quarenta e cinco mil meticais a que corresponde a uma quota de quarenta e cinco por cento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete na mesma medida ao sócio Rizwan Nuruddin Adatia, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de prestar caução, podendo inclusive, por mandato, delegar os poderes que acharem convenientes.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Highscore Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de vinte e quatro de dois mil e catorze da sociedade Highscore Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10016897, deliberaram a divisão e cessão de quotas no valor de cento e oitenta mil meticais, que a sócia Highscore Limitada, possuía e que dividiu em duas quotas e cedeu ao sócio Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz, oitenta mil meticais e à sócia Maria Luísa Antunes da Luz, oitenta mil meticais.

Em consequência da divisão e cessão efectuada é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente a Maria Luísa Miranda da Silva Antunes da Luz; e
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital, pertencente a Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz.

Take Away Hot Stuff Pub, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100408996, uma sociedade denominada Take Away Hot Stuff Pub, Limitada, entre:

Primeira. Elisa Tania Carimo Foo de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010170842QF, válido ate quinze de Abril de dois mil e quinze, pelo Arquivo de identificação de Maputo, e, residente em Maputo.

Segundo. Ivor Alan Masher, de nacionalidade Swazi, solteiro, portador do Passaporte n.º 40189056 Maputo, e, residente na Suazilândia.

Constituem uma sociedade, que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade unipessoal adopta a denominação de Take Away Hot Stuff Pub, Limitada, endereço Avenida Boane, Mozal, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do País quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Vendas de bebidas alcoólicas e consumíveis alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituído, ainda que tenham como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinco mil metcais, divididos em duas quotas pertencente ao seguinte sócio:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivor Alan Masher;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Elisa Tânia Carimo Foo;
- c) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, sera exercida pelo sócio ou procurador oficialmente nomeado, sendo obrigatória a assinatura do representante do sócio maioritário.

Dois) Os actos não previstos nestes contratos serão fixados no regulamento interno a ser aprovado pela assembleia geral.

Três) O representante da sociedade tem pleno poder para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em casa de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição, a parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, devendo estes nomear, a quem competirá a representação da sua fracção da quota na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelo sócio, reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Comércio Futebol Clube da Maxixe

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Fevereiro de dois mil e catorze, exarada de folhas trinta e três verso a trinta cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número sete, traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma conservatória com funções notariais, foi constituída uma associação denominada, Comércio Futebol Clube da Maxixe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

O Comércio Futebol Clube da Maxixe, abreviadamente designado por Comércio, é uma pessoa colectiva de direito privado com fins recreativos, culturais e desportivos,

dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

O Comércio tem a sua sede na cidade da Maxixe e é de âmbito provincial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos gerais)

O Comércio tem como objecto geral, a promoção, prática e desenvolvimento de diversos ramos de actividades como, recreação, cultura e desporto.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos específicos)

Um) O comércio tem por objecto especial:

- a) Criar e manter condições de atracção de sócios à sua sede;
- b) Promover a existência de meios recreativos e desportivos harmónicos com a sua natureza;
- c) Promover a prática de diversas modalidades desportivas autorizadas no país;
- d) Difundir entre os sócios informação desportiva nacional e internacional;
- e) Discutir e resolver os problemas relacionados com a prática desportiva no país;
- f) Estabelecer e desenvolver relações e troca de informações com outras colectividades congéneres, nacionais e estrangeiras;
- g) Apresentar e defender junto dos órgãos do Estado, os pontos de vista da colectividade sobre o desporto;
- h) Subscrever acordos, convénios e contratos com outros organismos similares, bem como inscrever-se como membro em associações, federações e confederações nacionais e estrangeiras, de acordo com as necessidades de realização dos fins associativos e prossecução dos objectivos comuns dos seus membros;
- i) Publicar, quando possível, um jornal ou boletim do clube, em que sejam inseridas conferências, bibliografias, estatísticas, movimento social e desportivo, bem como outros assuntos do interesse para o clube e para a sociedade em geral;
- j) Realizar espectáculos, concertos, saraus, concursos e exposições de qualquer carácter;
- k) Promover actividades que se relacionam com a vida sócio

profissional dos trabalhadores das empresas que tenham o estatuto de sócio patrocinador de acordo com os objectivos traçados pelas respectivas direcções das empresas.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO QUINTO

(Sócios em geral)

Um) Podem ser sócios do Comércio todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras.

Dois) Os sócios estrangeiros com residência em Moçambique, podem ocupar até um terço dos cargos dos órgãos sociais do clube, podendo ainda, ocupar o cargo de presidente desde que casado(a) com moçambicano(a).

ARTIGO SEXTO

(Categoria de sócios)

Um) O Comércio tem as seguintes categorias de sócios:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários
- d) De mérito;
- e) Beneméritos;
- f) Correspondentes;
- g) Extraordinários;
- h) Patrocinadores;
- i) Colectivos;
- j) Especiais.

Dois) Entende-se por sócios:

- a) Fundadores – Os cidadãos de nacionalidade moçambicana e os estrangeiros que residam na República de Moçambique há mais de seis anos, que tiverem participado na assembleia constituinte do Comércio;
- b) Efectivos – São os indivíduos maiores de dezoito anos que gozam da plenitude dos direitos e que subscreveram os presentes estatutos;
- c) Honorários – Os indivíduos, colectividades ou entidades que ao clube ou à causa desportiva em geral, tenham prestado relevantes serviço sempre que a assembleia geral, sob proposta da direcção executiva, entenda distinguir com este título, sendo dispensados do pagamento de quotas;
- d) De mérito – São os que, pelos seus relevantes serviços prestados ao clube, mereçam da assembleia geral esta qualidade, conferindo-lhes a plenitude dos direitos estabelecidos nestes estatutos;

e) Beneméritos – São os que, pelo seu trabalho, ou dádivas feitas ao clube, mereçam da assembleia geral o seu reconhecimento;

f) Correspondentes – São os indivíduos, colectividades ou entidades que interessando-se pelo desenvolvimento do desporto, prestam ao clube, com carácter permanente, serviços gratuitos de que este porventura necessite para a prossecução dos seus fins;

g) Extraordinários – São os estudantes e jovens a cumprir o serviço militar obrigatório;

h) Patrocinadores – São as entidades que concorram para o reforço da base material necessária ao cumprimento dos objectivos do Comércio, há mais de dez anos, podendo para o efeito, o presidente da direcção executiva do clube, celebrar acordos especiais restritos com elas;

i) Colectivos – São as pessoas colectivas do direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica, que se interessam pelo desenvolvimento do desporto no âmbito das atribuições ou finalidades do comércio, devendo para o efeito fazer-se representar junto do Comércio por uma pessoa singular devidamente mandatada;

j) Especiais – São todos os demais sócios previstos nas alíneas anteriores, bem como os que se inscreverem nesta categoria, desde que estejam disponíveis a pagar uma quota especial a determinar pela direcção executiva.

Três) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma categoria de sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Condições de admissão)

Consoante a categoria dos sócios, as condições de admissão obedecem os seguintes critérios:

- a) Para o sócio efectivo, é necessário ser proposto por dois sócios no pleno gozo dos seus direitos, devendo a proposta ser aprovada pela direcção executiva, depois de estar patente aos sócios durante oito dias, com a finalidade de os mesmos tomarem conhecimento e poderem informar a direcção sobre os candidatos, caso haja razões para o efeito;
- b) Os sócios extraordinários e colectivos são admitidos nas mesmas condições dos sócios efectivos;

c) Os sócios correspondentes são admitidos por simples deliberação da direcção executiva.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos sócios)

Um) São direitos e prerrogativas dos sócios:

- a) Eleger e serem eleitos em votação para o preenchimento de qualquer cargo, com as necessárias exclusões previstas nestes estatutos;
- b) Participar nas reuniões da assembleia geral e outros órgãos de que fazem parte;
- c) Usufruir dos serviços prestados pelo clube;
- d) Frequentar a sede, utilizar o equipamento disponível, frequentar os cursos que o clube realizar, respeitando as condições fixadas nos respectivos regulamentos, leis e normas aplicáveis;
- e) Usufruir das vantagens de qualquer ordem que o Comércio para elas obtiver.
- f) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- g) Gozar de regalias que eventualmente venham a ser concedidas pela direcção executiva do clube;
- h) Propor a admissão de novos sócios.

Dois) Os sócios patrocinadores para além dos direitos previstos no número anterior e excepto o direito estatuído na alínea a) do número anterior, gozam ainda dos seguintes direitos especiais:

- a) Designar um secretário da assembleia geral, um vice-presidente da direcção executiva e um vogal do conselho fiscal;
- b) Examinar toda a contabilidade e demais documentação respeitante à gestão do património do clube;
- c) Usar as instalações do clube, respeitando as prioridades da programação do clube;
- d) Solicitar serviços técnicos do clube, para programação, treinamento ou outras actividades que necessitarem, em condições a acordar como clube;
- e) Explorar espaços nas instalações do clube para fins publicitários das suas empresas.

ARTIGO NONO

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios efectivos do Comércio:

- a) Pagar a jóia estabelecida, cujo prazo de cobrança se considera vencido no começo do mês imediato ao da admissão do sócio;

- b) Pagar a quota mensal, trimestral ou anual, conforme a modalidade que achar conveniente;
- c) Contribuir activamente na prossecução dos objectivos do clube;
- d) Participar nas reuniões da assembleia geral e dos órgãos para os quais foram eleitos.
- f) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, resoluções da assembleia geral e deliberações dos demais órgãos do Comércio;
- g) Aceitar os cargos para os quais foram eleitos, salvo em caso de impedimento justificado, aceite pela direcção executiva ou assembleia geral,
- h) Promover a admissão de novos sócios;
- i) Concorrer, por todos meios admissíveis, para o engrandecimento e bom nome do clube;
- j) Adotar o mais correcto procedimento nas relações com outros sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Valor e pagamento da jóia e quota)

Um) O valor da jóia e da quota mensal, é fixado anualmente, em reunião da Assembleia Geral Ordinária, sob proposta da Direcção Executiva, atendendo-se às necessidades do clube e ao preço do custo do cartão de sócio e de um exemplar dos estatutos.

Dois) Todo o sócio que estiver em débito de três meses no pagamento de quotas, será suspenso do gozo dos seus direitos, do que será notificado pela Direcção Executiva, devendo esta, demiti-lo no prazo de dois meses depois da notificação, caso não satisfaça o seu débito.

Três) Os sócios demitidos por falta de pagamento de quotas podem ser readmitidos, sujeitando-se às condições e encargos da primeira admissão.

Quatro) Os sócios extraordinários são dispensados do pagamento da jóia, ficando obrigados ao pagamento de quota de cobrança mensal.

Cinco) Os sócios honorários e correspondentes, quando não sejam efectivos, receberão gratuitamente os estatutos e regulamentos do clube.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Abandono da qualidade de sócio)

Um) Todo o sócio poderá abandonar o Comércio, devendo participar o facto à Direcção Executiva por escrito invocando os motivos da decisão tomada.

Dois) Os sócios que tenham deixado de serem membros a seu pedido, podem ser readmitidos, devendo para o efeito, observar-se as condições e encargos da primeira admissão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) As violações aos estatutos, regulamentos, deliberações dos órgãos do clube, criando prejuízo ao seu bom nome, directa ou indirectamente, ou entravar a regularidade do seu funcionamento, poderão ser punidos pela direcção executiva, em processo disciplinar, sem prejuízo do processo criminal ou civil, com as seguintes sanções:

- a) Admoestação verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão por tempo limitado ou indeterminado;
- d) Expulsão.

Dois) As regras de processo e tipificação das situações que serão objecto da aplicação das sanções previstas no número anterior, constarão do regulamento disciplinar a aprovar pela assembleia geral, sob proposta da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Responsabilidade dos sócios)

Um) Os sócios respondem pessoalmente pelos danos, despesas e prejuízos que causarem em relação aos bens do clube ou à sua responsabilidade e bem assim pelos débitos resultantes da utilização de bens do clube ou da exploração de bens dele dependentes.

Dois) Os sócios que não pagarem os encargos que lhes incumbirem, conforme o disposto ao número anterior e nas condições fixadas pelos regulamentos ou pelas deliberações da Direcção Executiva, serão suspensos ou expulsos do clube, dependendo da gravidade e das circunstâncias, sem prejuízo das medidas que forem tomadas para o reembolso dos débitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Perda de direitos)

A demissão ou expulsão implica a imediata perda de todos os direitos já adquiridos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Identificação de sócio)

Um) A todo o sócio será emitido um cartão de identidade pessoal e intransmissível, que deverá devolver à secretária do clube, se for demitido ou expulso.

Dois) Aos sócios honorários e correspondentes será emitido um diploma mencionando a sua qualidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Enumeração)

- Um) São órgãos sociais do comércio:
- a) A assembleia geral;
 - b) A direcção executiva;

- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo;
- e) A comissão dos sócios.

Dois) Só podem ser eleitos para os órgãos directivos do Comércio, os membros em pleno gozo dos seus direitos, desde que tenham as quotas em dia.

Três) Para além dos sócios a eleger para os órgãos acima indicados, serão eleitos sócios suplentes num mínimo de cinco e máximo de oito, para preencher as vagas que vierem a verificar-se ao longo do mandato.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

A assembleia geral é composta pela totalidade dos sócios do Comércio, com quotas regularizadas, que conferem o direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa)

Um) A assembleia geral é dirigida por uma mesa, composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário efectivo e um suplente.

Dois) Compete ao presidente:

- a) Convocar as assembleias gerais;
- b) Marcar ou interromper as sessões;
- c) Presidir e dirigir os trabalhos, conceder a palavra aos sócios e adverti-los quando se desviarem dos deveres de urbanidade ou do assunto em causa, ou ainda quando a sua intervenção se tornar impertinente, e, de uma maneira geral, manter a ordem e a disciplina durante as sessões;
- d) Prestar à assembleia geral todos os esclarecimentos que possam orientar a discussão dos assuntos em debate;
- e) Exercer as atribuições conferidas pela direcção executiva à mesa, por sugestões de qualquer membro daquela ou sua directa iniciativa;
- f) Assinar todos os documentos expedidos em nome da assembleia.

Três) Compete ao secretário da mesa, organizar o expediente da mesma e, de um modo especial:

- a) Fazer a chamada dos sócios e as leituras indispensáveis e ordenar as matérias a submeter à votação;
- b) Organizar as inscrições dos sócios que pretendam usar da palavra e redigir as actas;
- e) Secretário suplente poderá ser chamado a substituir o secretário efectivo quando se achar ausente ou impedido de exercer as suas funções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral tem por competências:

- a) Eleger e destituir os diferentes titulares dos cargos sociais;
- b) Apreçar e aprovar o relatório anual de actividades e o correspondente orçamento de receitas e despesas;
- c) Fixar o valor da jóia e das quotas devidas pelos sócios, sob proposta da direcção executiva.
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos presentes estatutos, bem como adoptar regulamentos complementares que considere necessários, sob proposta da direcção executiva;
- e) Decidir sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção executiva, no uso dos seus direitos estatutários.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez, nos dois primeiros meses de cada ano, para apreciação, modificação e aprovação das contas da direcção executiva referentes ao exercício do ano civil anterior, do parecer formulado pelo conselho fiscal e do relatório anual de actividades do clube, bem como para deliberar sobre quaisquer outros pontos constantes da respectiva convocatória e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do número seguinte.

Dois) As reuniões da assembleia geral extraordinária são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da direcção executiva ou do conselho fiscal e ainda, quando requerida por escrito, por um terço dos sócios efectivos com quotas regularizadas, sendo obrigatória a presença de dois terços dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação das reuniões da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, através de anúncio publicado em jornal de maior circulação no país, incluindo os especializados em matéria desportiva, com antecedência mínima de quinze dias, devendo mencionar a agenda dos trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) O quórum necessário para que a assembleia geral possa validamente deliberar é de metade mais um dos seus sócios efectivos, com quotas regularizadas, excepto tratando-se

de mudança de denominação, sede, fusão, cisão e dissolução em que será exigível a presença de dois terços dos sócios efectivos, com quotas regularizadas.

Dois) Se a hora marcada para o início da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário, os trabalhos poderão iniciar-se meia hora depois, em segunda convocatória, seja qual for o número dos sócios.

Três) A agenda da assembleia geral extraordinária não conte diversos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são adoptadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) As votações efectuar-se-ão por escrutínio secreto.

Três) Só tem direito ao voto, o sócio efectivo presente ou devidamente representado por mandato, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, contanto que, o mandatário seja sócio no pleno gozo dos seus direitos.

Quatro) Nenhum sócio pode representar mais de dois votos, incluindo o seu. Se, porventura, se verificar que os mandatos estão viciados, este facto implicará a nulidade do voto em que foram apresentados os mandatos e a expulsão do sócio mandatário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) Os trabalhos da assembleia geral constituem sessões.

Dois) Cada sessão coincide normalmente com o período de tempo em que numa assembleia geral se discutem os assuntos para que foi convocada.

Três) Se os trabalhos da assembleia geral não puderem realizar-se no mesmo dia ou se por conveniência serem interrompidos, cada período de discussão, desde a abertura até ao seu termo, constitui uma sessão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Sessões)

Um) Estando presente a mesa ou sendo substituídos os membros que faltarem, iniciar-se-á a primeira parte da sessão, antes da ordem do dia, cuja duração não excederá trinta minutos e que se destinará:

- a) Leitura da acta da reunião anterior;
- b) Apresentação pelos sócios de quaisquer reclamações sobre a acta da reunião anterior;
- c) Apreciação das reclamações apresentadas ou, não havendo-as ou estando superadas, a aprovação da acta;
- d) Recepção e leitura de quaisquer correspondências, representações ou petições dirigidas à mesa;

e) Apresentação pela mesa de quaisquer esclarecimento que tenham sido pedidos;

f) Concessão da palavra antes da ordem do dia, é regulada mediante inscrição, não podendo cada orador usar da palavra por mais de dez minutos.

Dois) Terminada a primeira parte da sessão, passar-se-á, logo que o presidente da mesa o anuncie, à ordem do dia, na qual serão discutidos os assuntos da agenda.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Eleições para os órgãos sociais)

Um) Os procedimentos para a eleição dos órgãos sociais, serão estabelecidos em regulamento eleitoral específico.

Dois) Para efeitos do número anterior, para cada acto eleitoral será criada uma Comissão de Eleições.

SESSÃO II

Da direcção executiva

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à direcção executiva, a gestão e administração do clube, podendo delegar parte dessas competências aos vice-presidentes da direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A direcção executiva do Comércio, é eleita pela assembleia geral com mandato de dois anos e é composta pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente para área administrativa e financeira;
- c) Vice-presidentes para cada modalidade desportiva a ser movimentada;
- d) Vice-presidente para a área de património e marketing;
- e) Vice-presidente para área jurisdicional.

Dois) Em cada vice-presidência haverá um vogal.

Três) Sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia geral, poderão ser criadas mais vice-presidências.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências específicas da direcção executiva)

Um) A gestão corrente do Comércio é confiada a uma direcção executiva, dirigida pelo respectivo presidente, que ao mesmo tempo é presidente do clube.

Dois) Compete em especial à direcção executiva:

- a) Propor à assembleia geral os sócios que devem ser distinguidos com a categoria de honorários;

- b) Fixar a quota especial a ser paga pelos sócios especiais;
- c) Aprovar a admissão de sócios efectivos, extraordinários e correspondentes;
- d) Fixar as regalias a serem concedidas aos sócios nos termos da alínea;
- e) Aceitar as causas de escusa dos sócios eleitos para os órgãos sociais;
- f) Propor à assembleia geral o valor da jóia e quota mensal;
- g) Decidir sobre a suspensão do gozo dos direitos do sócio que estiver em dívida no pagamento das quotas;
- h) Decidir sobre a demissão do sócio que, depois de notificado do não pagamento das dívidas de quotas, não o satisfaça no prazo de dois meses;
- i) Divulgar a comunicação do abandono do clube por parte dos sócios;
- j) exercer acção disciplinar sobre os sócios;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral o regulamento disciplinar do clube;
- l) Propor à assembleia geral a alteração dos estatutos e regulamentos complementares;
- m) Submeter à apreciação da assembleia geral as contas e o relatório de actividades da direcção executiva;
- n) requerer a convocação da assembleia geral extraordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do presidente da direcção executiva)

Um) Compete ao presidente da direcção executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir a lei, os estatutos e decisões da direcção executiva e da assembleia geral;
- b) Promover as reuniões da direcção executiva e dirigir os seus trabalhos;
- c) Solicitar a convocatória das assembleias gerais extraordinárias;
- d) Superintender todos os serviços do clube;
- e) Representar o Comércio em juízo e fora dele;
- f) Representar o Comércio em cerimónias officias para as quais tenha sido convidado;
- g) Celebrar em nome do Comércio acordos, convénios e contratos;
- h) Celebrar contratos com técnicos, jogadores e trabalhadores do Comércio;
- i) Preparar o regulamento interno do comércio e submetê-lo a apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) O presidente da direcção executiva pode delegar competências a um vice-presidente, conforme a área em questão.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências dos vices-presidentes)

Um) Compete de um modo geral a cada vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos e nas relações do clube com outros departamentos, entidades públicas ou privadas e desportivas, pela ordem prevista no artigo vigésimo oitavo dos presentes estatutos;
- b) Substituir o presidente da direcção executiva do clube nas suas ausências;
- c) Dirigir eficazmente a área respectiva, para a qual elaborará ou melhorarão o respectivo regulamento de funcionamento;
- d) Superintender a actividade dos vogais.

Dois) Compete aos vogais:

- a) Auxiliar os seus vice-presidentes para todas as funções previstas no número anterior;
- b) Praticar actos para os quais tenham sido incumbidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões da direcção executiva)

Um) A direcção executiva reúne-se sempre que for convocado pelo presidente por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros, pelo menos, duas vezes por mês;

Dois) O membro da direcção executiva temporariamente impedido de participar nas suas reuniões, pode fazer-se representar por outro membro, mediante carta dirigida ao Presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que a direcção executiva possa validamente deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros presentes ou representantes, devendo ficarem registadas em acta.

Três) O presidente tem um voto de qualidade.

Quatro) As deliberações da direcção executiva que interessem aos sócios, são comunicadas pela secretaria do clube na forma mais adequada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação)

O Comércio obriga-se pelas assinaturas do presidente da direcção executiva e de cada vice-presidentes da direcção executiva, no âmbito das suas competências.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, um dos quais será o relator.

Dois) O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos, por qualquer dos dois vogais efectivos, conforme se acordar.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências do conselho fiscal)

Um) Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar toda a escrituração do Comércio pelo menos uma vez em cada três meses ou sempre que julgar necessário;
- b) Fiscalizar a administração do património do clube, verificando frequentemente, os livros de contabilidade e a legalidade das despesas;
- c) Aparecer sobre as contas e o respectivo relatório apresentado anualmente pela direcção Executiva, com vista a sua apresentação atempada à assembleia geral ordinária;
- d) Fiscalizar o cumprimento da lei e dos estatutos do Comércio pela direcção executiva;
- e) Requerer, quando o julgar necessário, a convocação de assembleia geral extraordinária.

Dois) Em caso de irregularidades observadas pelo conselho fiscal no exercício das suas atribuições, deve ser convocada uma assembleia geral extraordinária, a fim de sobre elas se pronunciar.

SECÇÃO IV

Do conselho consultivo e comissão dos sócios

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição e competências)

Um) O conselho consultivo é o órgão que se destina a manter as tradições e os ideais do Comércio e zelar pelo seu prestígio e continuidade junto dos seus sócios.

Dois) O conselho consultivo é um órgão de consulta sobre os aspectos da vida do clube.

Três) O conselho consultivo é constituído por pelo menos nove membros efectivos, eleitos em assembleia geral, de entre os sócios que tenham sido membros dos corpos gerentes, dos sócios com filiação há mais de quatro anos, dos atletas que mais se destacaram ao serviço do clube e dos que, pela sua cultura e situação, mostrem ser dedicados ao desenvolvimento e interesses do Comércio.

Quatro) O conselho consultivo terá um presidente e um secretário, eleitos pelos seus pares.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho consultivo reúne-se uma vez por cada trimestre, mediante convocatória do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Dois) Para que o conselho consultivo possa validamente deliberar, é necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria dos seus membros presentes ou representados, devendo ficarem registadas em acta.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Comissão dos sócios)

Um) A comissão dos sócios é composta por sete membros sendo todos sócios efectivos com quotas regularizadas, eleitos em assembleia geral.

Dois) A comissão dos sócios é um órgão de colaboração com a direcção executiva, participando activamente na implementação do programa do comércio aprovado em assembleia geral.

Três) A Comissão dos sócios terá um presidente eleito pelos seus pares.

Quatro) A comissão dos sócios reúne-se sempre que for convocada pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Cinco) A comissão dos sócios só poderá deliberar validamente sempre que se encontrarem presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações da comissão dos sócios são tomadas por maioria dos seus membros presentes ou representados, devendo ficarem registadas em acta.

CAPÍTULO V

Da realização, emprego e guarda de fundos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Património)

Um) O património do Comércio é constituído por todos os bens constantes do seu activo social e os rendimentos são constituídos por receitas ordinárias e receitas extraordinárias.

Dois) São receitas ordinárias:

- a) O produto da quotização e jóia;
- b) O produto da venda de emblemas, da remissão de cartões de sócio e de exemplares dos estatutos, regulamentos e outras publicações;
- c) O produto dos dividendos das participações sociais do Comércio em sociedades comerciais e/ou

instituições similares, e outros rendimentos provenientes de actividades económicas e empresariais em benefício do clube;

- d) Juros e rendimentos de quaisquer valores do clube;
- e) Participação que couber ao clube na organização de espectáculos;
- f) O produto das subscrições e de subsídios;
- g) O produto da venda de materiais considerados dispensáveis;
- h) O produto da venda de ingressos nos jogos organizados pelo clube;
- i) O produto de arrendamento das suas instalações para outras entidades desportivas e de qualquer natureza;
- j) O produto de locação de bens do clube;
- k) O produto de patrocínios concedido por entidades ou agentes económicos, mediante acordos com Comércio.

Três) São receitas extraordinárias:

O produto dos empréstimos contraídos com autorização da assembleia geral;

As importâncias recebidas como indemnização de prejuízos sofridos pelo clube e quaisquer outros benefícios patrimoniais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Fundos)

Um) Os fundos do Comércio dividem-se em disponível e de reserva.

Dois) O fundo disponível é constituído pelas receitas ordinárias e extraordinárias e destina-se a satisfazer os encargos normais do clube.

Três) O fundo de reserva é formado por legados, títulos de crédito e pelos imóveis e destina-se a completar o fundo disponível quando as receitas não forem suficientes e a satisfazer qualquer eventualidade que afectem a vida do clube, devendo ser utilizado, no todo ou em parte, com o consentimento da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção executiva, ouvido o conselho fiscal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Guarda de fundos)

Um) Todos os valores do clube devem estar depositados em instituição bancária, só podendo ser levantados com as assinaturas conjuntas que obrigam o clube sendo duas obrigatórias.

Dois) Para acorrer às despesas correntes pode ser mantido em caixa um montante até ao máximo permitido por lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Subsídios)

Os subsídios feitos ao Comércio não podem ser desviados dos fins para os quais foram concedidos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Alteração dos estatutos)

A alteração dos estatutos só pode ser feita por deliberação da assembleia geral, por um quinto dos votos dos presentes ou representados, sob proposta da direcção executiva, que submeterá ao reconhecimento das entidades competentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) O Comércio só pode ser dissolvido em assembleia geral especialmente convocada para o efeito e com a presença de pelo menos dois quartos do total dos seus sócios efectivos.

Dois) No caso de deliberação favorável à dissolução, será nomeada pela mesma assembleia geral uma comissão liquidatária.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Fusão)

O Comércio só pode fundir-se com outro clube nacional de desportos, por deliberação da assembleia geral especialmente convocada para o efeito, sob proposta da direcção executiva e com presença de pelo menos um terço do total dos seus sócios efectivos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Remunerações)

Os membros dos órgãos sociais eleitos em assembleia geral não têm direito a remuneração no cumprimento das funções para as quais foram eleitos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

A todas as questões omissas nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação específica sobre a matéria.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, onze de Abril de dois mil e catorze. —
A Técnica, *Ilegível*.

Colamyta – Eventos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e catorze, exarada de folhas dezanove a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Lourdes David Machavela, técnica superior dos registos e notariado N1 e conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas (comercial) de responsabilidade limitada denominada Colamyta – Eventos e Serviços, Limitada, pelos sócios Manuel Carlos Minez

Tábua, Consoladora de Lurdes Azarias e Nobre Aires da Conceição Menezes Tábua, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Colamyta – Eventos e Serviços, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas (comercial) de responsabilidade limitada.

Sede social

A sociedade tem a sua sede no Bairro de Matola-Rio, Rua da Mozal, distrito de Boane, província de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, transferir a sua sede para outro ponto do país, abrir sucursais, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Venda e fornecimento de material escolar e de escritório, material informático, material de higiene e limpeza.
- b) Comércio geral, importação e exportação, prestação de serviços de promoção de eventos (aniversários, baptizados e casamentos).

ARTIGO QUINTO

Capital social

Aumento de capitais

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais ou seja, cinquenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Carlos Minez Tábua;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, ou seja, trinta por cento do capital social pertencente a sócia Consoladora de Lurdes Azarias;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, ou seja, quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Nobre Aires da Conceição Menezes Tábua;

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessorias á sua actividade principal, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Três) Os sócios tem o direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital social, proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com os sócios, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Manuel Carlos Minez Tábua e Consoladora de Lurdes Azarias, respectivamente, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigarem a sociedade em todos os actos ou contratos e ficando desde já nomeado como director-geral o sócio Manuel Carlos Minez Tábua.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente, em letras de favor, fianças, abonações, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada em assembleia geral. Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, vinte e um de Março de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

GEC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade GEC, Limitada, com sede na cidade da Beira, matriculada sob NUEL 100481782, entre, Emilgildo Américo Moçambique, solteiro, natural de Maganja da Costa, de nacionalidade moçambicana e Genito Crisanto Óscar Limbo, solteiro, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, ambos residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas que adopta a denominação GEC, Limitada, que regerá pelo presente estatuto, pelo regulamento do licenciamento e de mais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir, abrir e manter ou encerrar sucursais, filias, agências, escritórios ou outra forma de representação desde que a assembleia geral assim o determine e para que obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e a sua constituição conta se a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestar serviço na área de arquitectura, engenharia civil e fins;
- b) Construção de obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, para o sócio Emilgildo Américo Moçambique, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, para o sócio Genito Crisanto Óscar Limbombo, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

c) O capital social poderá ser aumentado de acordo com a necessidade de evolução, pelas suas reservas, com ou sem admissão dos novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Órgão social

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto fazer suplementos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixados pela deliberação da assembleia geral, para cada concreto:

- a) A sociedade terá uma assembleia geral que será dirigida por um presidente eleito por voto;
- b) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quotas em exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos, para a qual tenha sido convocada, e em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

São nulas as deliberações dos sócios quando:

- a) Tomadas em assembleia não convocada;
- b) Na ausência de um dos sócios.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos sócios

ARTIGO OITAVO

Um) Direitos:

- a) Eleger o ser eleito para os órgãos de direcção da sociedade;
- b) Anualmente será dado um balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos em cada balanço, (deduzidos pelo menos de dez por cento para o fundo de reserve e de dez por cento de investimento deliberados pelos sócios em assembleia geral), serão divididos pelos sócios na proporção das suas cotas;
- c) Usufruir dos demais benefícios e regalia que a sociedade venha a criar para os seus sócios.

Dois) Deveres:

- a) Trabalhar para o desenvolvimento e evolução da sociedade combatendo e denunciando todos os que impedem o bom funcionamento da sociedade;
- b) Trabalhar e guiar-se pelo estatuto em vigor na sociedade;
- c) Aceitar e desempenhar as tarefas que a sociedade achar relevante.

CAPÍTULO V

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade estará a cargo do sócio Emilgildo Américo Moçambique, aprovado na primeira assembleia extraordinária, o qual dispõe de poderes necessários para a realização dos objectivos sociais, representado a sociedade em juízo máximo e fora dele será representado pelo sócio Genito Crisanto Óscar Limbombo, activa ou passivamente e praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, será necessário duas assinatura e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer dos sócios, individualmente ou um trabalho devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade com poderes suficientes para promover, demitir ou exonerar das funções assim que seja aprovado o bom ou mau funcionamento de cada um dos sectores que a compõem.

Três) As assinaturas referentes ao preenchimento de cheques e outros documentos que envolvam valores monetários e bens, estará a cargo dos respectivos sócios nomeadamente:

- a) Genito Crisanto Óscar Limbombo;
- b) Emilgildo Américo Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

A admissão de novos sócios e da exclusive responsabilidade da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um representante na sociedade.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Dissolvendo-se por um acordo comum o património será liquidado, dividido aos sócios Segundo as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todos os casos considerados omissos, regular-se-ão com as disposições em vigor na lei vigente.

Está conforme.

Beira, dezasseis de Abril de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

**ES – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por registo de vinte e um de Fevereiro de dois mil e catorze, sob a matriculada sob o número mil e seiscentos e cinquenta e dois a folhas cento e vinte e nove do livro C traço quatro e número mil e novecentos noventa e quatro a folhas setenta e nove e seguintes do livro E traço doze, da Conservatória dos Registos Notarial de Pemba, a cargo de Paulina Lino David Mangana, conservadora A, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal por quota denominada ES – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre o sócio único Jonathan Alexander Nelson Schiff.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ES – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, Residencial Nanhimbe, casa número nove nove, Pemba, Cabo Delgado, Moçambique, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviço de consultoria na área de electricidade e electrónica, elaboração de projectos, manutenção, montagem de instalações eléctricas, montagem de instalações eléctricas industriais, bem como quaisquer outras actividades legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Jonathan Alexander Nelson Schiff.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de Jonathan Alexander Nelson Schiff, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da Assembleia Geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Pemba, aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

**Mozita Tourisme Services Limitada**

Certifico, para efeitos de Publicação, no Boletim da República que por escritura de quinze de Abril de dois mil e treze, lavrada a folhas noventa e sete à noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três barra A desta Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Mozita Tourisme Services, Limitada, entre Luciano Gubertini e Énuar Beni Nativo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozita Tourisme Services, Limitada, empresa

vocacionada a assistência turística e similares, com sede na cidade de Pemba no Bairro Eduardo Mondlane, província de Cabo Delgado. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. A sociedade pode abrir ou encerrar quaisquer sucursais, agências.

O seu objectivo é para as quais obtenha a necessária autorização, investir ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir no país ou no exterior.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEGUNDO

O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, que corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas pela forma seguinte:

Primeiro. Luciano Gubertini, com a quota de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento cinquenta por cento do capital social;

Segunda. Énuar Beni de Ezequiel Nativo, com a quota de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A cessação de quotas no todo ou em parte. A passagem de quotas a estranhos só poderá efectuar-se com prévio e expresso consentimento da assembleia geral na sua sessão extraordinária.

Dois) A oportunidade e o agradecimento do sócio a vários outros novos sócios haverá prestações suplementares, podendo porém qualquer dos sócios, fazer a caixa de suprimentos e que ela carece, nas condições deliberadas em assembleia geral.

Três) A oportunidade de compra de quotas do sócio cessante só poderá ser possível respeitando a proporção das quotas do capital social dos interessados.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

O conselho de gerência será composto pelos sócios seguintes:

Parágrafo primeiro. A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa ou passivamente, pertence e será exercida pelo sócio Luciano Gubertini nomeado na deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

(Assembleia geral)

ARTIGO QUINTO

Anualmente será dado um balanço final com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros

líquidos, apurados em cada balanço, deduzidos para o fundo de reservas legal, outras reservas e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordam, serão divididos na proporção das suas quotas.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunirá em sessões ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessões extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Parágrafo segundo. A assembleia geral decidirá sobre as remunerações dos sócios na sua sessão anual.

ARTIGO SEXTO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, e por correio electrónico (*e-mail*) para cada um dos sócios desde que os respectivos endereços estejam devidamente reconhecidos pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais para o seu funcionamento deverão estar presentes sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Nenhuma questão emergente desta constituição poderá ser objecto de acção judicial sem que seja debatida em assembleia geral e tomada por via amigável.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei exija, requerem setenta por centos correspondentes ao capital social as deliberações por objecto:

- a) A emissão ou empréstimos em dinheiro pela sociedade a particulares, bancos ou outras instituições financeiras, bem como a aquisição de participações sociais em outras sociedades;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) Qualquer disposição de parte dos bens (móveis e imóveis) ou equipamento da sociedade, incluindo as participações sociais em outras sociedades;
- e) A criação de joint ventures ou quaisquer acordos de parceria;

f) A celebração de contractos com pessoas determinadas ou fora do curso normal da sociedade;

g) A contratação de quadros seniores da sociedade;

h) A divisão e distribuição de lucros da sociedade;

i) Instauração de processos judiciais ou outros;

j) Abertura de créditos e débitos com terceiros.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve, mas continuará e exercerão em comum os seus direitos os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanece indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação, como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável. Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezasseis de Abril de dois mil e Catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

BMPM – Beira Manpower Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e sete a folhas trinta e oito, do livro de escrituras avulsas número vinte e dois, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, o sócio Faruk Ibraimo, dividiu a sua quota de cem mil meticais que possuía na sociedade comercial por quotas BMPM – Beira Manpower Management, Limitada, com sede na cidade da Beira, na Rua General Machado, número dezanove, Prédio Tâmega, em duas, sendo uma de cinquenta mil meticais, que reservou para si e outra de igual valor que cedeu a Aide Mambo, passando, assim, a integrar como novo sócio da referida sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante do Cartório, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Kibe – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia catorze de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas cinquenta do livro de escrituras avulsas número quarenta e cinco, do Primeiro cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, notário superior do mesmo cartório, foi constituída por Biembe Bakamba Medard, uma sociedade comercial Kibe— Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Kibe, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Cidade da Beira, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bastando que o sócio o decida e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral, venda a grosso e a retalho, com importação e exportação, transporte de mercadoria e de passageiros e venda de material de construção.

Dois) Por decisão do sócio, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por uma quota do mesmo valor, pertencente ao sócio Biembe Bakamba Medard.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelo sócio ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Biembe Bakamba Medard, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) Sempre que necessário, poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que o fará mediante procuração notarial.

ARTIGO OITAVO

(Derrogação)

As normas legais dispositivas poderão ser derogadas por deliberação social.

ARTIGO NONO

(Contrato do sócio com a sociedade)

Fica autorizada a celebração de quaisquer contratos entre o sócio único e a sociedade, desde que se prendam com o objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja decidido criar, em quantias que o sócio julgar conveniente.
- c) O remanescente constituirá dividendo para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Inabilitação, Interdição ou morte do sócio)

Um) A sociedade não se dissolve com a inabilitação ou interdição do sócio, ficando a ser gerida pelos herdeiros ou por quem lhes represente.

Dois) Em caso de morte, a quota do sócio será dividida pelos herdeiros, transformando-se, por conseguinte a sociedade em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como o sócio decidir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Autorização)

A sociedade entra em actividade na data da assinatura e reconhecimento notarial do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Abril de dois mil e catorze. — A Notária, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

PRIM – Primeiro Investimento em Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia trinta e um de Março de dois mil e catorze, lavrada a folhas cento e dezanove e seguintes, do livro de escrituras diversas número noventa e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quotas, admissão de novo sócio e alteração do pacto social, em consequência do que fora reportado, alteram o pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de PRIM – Primeiro Investimento em Moçambique, Limitada e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração são por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) Compra de imóveis;
- b) Venda de imóveis;
- c) Aluguer de imóveis.

Dois) A sociedade poderão, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil metcais, divididos em duas quotas, assim distribuído:

- a) Uma quota de valor nominal de duzentos mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Hannan;

- a) Uma quota de valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondente a vinte por cento do capita social, pertencente à sócia Uzma Ghulam Muhamad.

Dois) Por deliberação da assembleia, o capital social poderão ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão das quotas entre os sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar a sua intenção à sociedade, através de carta registada, ou outro meio electrónico comprovado: *e-mail*, fax, etc., com antecedência mínima de trinta dias, indicado os termos da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os sócios a exercer o direito de preferência que lhes é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado serão pagos de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) O quórum necessário mínimo para assembleia geral reunir é de dois terços do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos nos quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral são constituídos por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e conta do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para quem tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirão, extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelo sócio que detenha, pelo menos vinte por cento do capital social e com antecedência mínima de duas semanas.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Abdul Hannan, ou de quem sua vez fizer, que é nomeado desde já gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade poderão adquirir ou vender bem móveis ou imóveis, ou equipamentos só mediante deliberação dos sócios detentores de quotas de, pelo menos, três quartos do todo o capital social.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso da morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão das respectivas quotas não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei número dez barra dois mil e cinco de vinte e três de Dezembro, do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro que aprova o Código Comercial (que dele faz parte integrante) e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, trinta e um de Março de dois mil e catorze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quiçico*.



Grupo 360 Pemba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada a folhas vinte e verso à vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete barra B do Balcão de Atendimento Único-Baú, perante mim, Diamantino da Silva, conservador em pleno exercício das funções notarias no referido balcão, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada por Grupo 360 Pemba, Limitada entre António Dias Loureiro, Mussagy Ibrahim Afonso Ibrahim e Leescaille Chang Ching Loureiro, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Grupo 360 Pemba, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e três, segundo andar, em Pemba, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Exploração mineira;
- b) Execução de operações petrolíferas;
- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra, entre outras;
- e) Construção civil e obras públicas, estradas e pontes, obras hidráulicas, obras de electrificação e incluindo consultoria nas áreas de construção civil;
- f) Actividade agrícola; e pecuária;
- g) Actividade transporte, marítimo e terrestre de pessoas e bens;
- h) Aluguer de equipamento na áreas de construção civil;
- i) Importação e exportação de equipamentos e materiais;
- j) Prestação de serviços em procurment, outsourcing e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao senhor António Loureiro; e
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao senhor Leescaille Chang Ching Loureiro; e

c) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao senhor Mussagy Ibrahim Afonso Ibrahim.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e ou dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Por acordo unânime expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os três sócios.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração; ou pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dez de Abril de dois mil e catorze. — Conservadora, *Ilegível*.

Pemba Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura pública de Vinte e oito de Março de dois mil e catorze, foi celebrado uma escritura de aumento do capital social, a cargo de Diamantino da Silva, conservador em pleno exercício de funções notariais em Serviço no Balcão de Atendimento Único, entre Weiya Liu e Chen Hua Liu.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si a referida escritura pública de aumento do capital social da sociedade denominada por Pemba Construction, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Aumento do capital social

O referido aumento do capital social foi deliberado em unanimidade, o capital social anterior era de cento e cinquenta mil meticais, distribuído em duas quotas sendo cinquenta e um por cento do capital social para o sócio Weiya Liu e quarenta e nove por cento do capital social para o sócio Chen Hua Liu, respectivamente, cujo o aumento foi de nove milhões oitocentos e cinquenta mil meticais.

E em consequência deste aumento e da referida escritura pública, fica consequentemente alterado o capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

Capital social

O capital social subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais correspondente a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Primeiro. Weiya Liu, com a quota de cinco milhões e cem mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;

Segundo. Chen Hua Liu, com a quota de quatro milhões e novecentos mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Não havendo mais nada a tratar, encontro foi dado por encerrado e, para constar lavrou-se a presente acta que vai assinada pelos presentes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, dez de Abril de dois mil e catorze — Conservador, *Ilegível*.

HPB – Hotel Pemba Bay, Limitada

Certifico para efeitos de publicação no Boletim da República, que por escritura pública de Treze de Março de Dois mil e Catorze, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, entre Chen Hua Liu, Weiya Liu e Junxiong Peng.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada por Hotel Pemba Bay, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação HPB – Hotel Pemba Bay, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Marginal, Bairro de Cariacó, defronte do Pemba Beach Hotel, nesta cidade de Pemba, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Restaurante;
- b) Bar e alojamento;
- c) Serviços de hotelaria;
- d) Prestação de serviços;
- e) Imobiliária;
- f) Rent-a-car;
- g) *Catering*.

Dois) A sociedade poderá efectuar agenciamento e representação de sociedades de grupos e sociedades domiciliadas ou não no território nacional, assim como prestar serviços relacionados com os objectos desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de seiscentos mil meticais, distribuído da seguinte forma:

Primeiro. Junxiong Peng, detém duzentos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

Segundo. Chen Hua Liu, detém cento e oitenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

Terceiro. Weiya Liu, detém cento e oitenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade fica exercida pelo sócio Chen Hua Liu, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para validar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;

b) Representar a sociedade em Juízo ou fora dela;

c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por assembleia geral;

d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;

e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade e qualquer acto é suficiente a assinatura do administrador ou gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Parágrafo único: os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral;

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, oito de Abril de dois mil e catorze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Esfera de Imagens de Investimentos, Limitada

Certifico para efeitos de publicação no Boletim da República, que por escritura pública de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e catorze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Ana Luisa Mendo Trigo C Rodrigues Mergulhão, Paulo Veríssimo Oliveira Domingos, Pedro Alexandre de Barros Rito Nunes Nobre, João Carlos Vidal Maia e Nuno Miguel Batista Dias, Pessoa cuja identidade verifiquei através da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por ele foi dito: Que, constituiu uma sociedade por quotas denominada por Esfera de Imagens de Investimentos, Limitada, que vai-se reger segundo as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Esfera de Imagens de Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Alberto Joaquim Chipande, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Compra, venda e aluguer de terrenos e habitação; formação e fornecimento de mão-de-obra especializada; importação e exportação de materiais de construção e decoração; venda ao público de materiais de construção e decoração; transporte de mercadorias; aluguer de veículos e equipamento; construção, reabilitação e acabamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor total de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, divididas da seguinte maneira:

Primeiro. Ana Luisa Mendo Trigo C. Rodrigues Mergulhão, com a quota de cento e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;

Segundo. Paulo Veríssimo Oliveira Domingos, com a quota de quinze mil meticais correspondente a dez por cento do capital social;

Terceiro. Pedro Alexandre de Barros Rito Nunes Nobre, com a quota de sete mil e quinhentos correspondente a cinco por cento do capital social;

Quarto. João Carlos Vidal Maia, com a quota de sete mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;

Quinto. Nuno Miguel Batista Dias, com a quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade dado com antecedência de trinta dias por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessar ou divisão.

Três) A sociedade reserva o direito de preferência e consentimento nesta cessão ou divisão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á para tratar assuntos tais como:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral decorrerá sempre bastando a presença de dois terços do efectivo total.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um sócio podendo este nomear um director caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) Fica desde já indicado o senhor Luís Manuel Mergulhão, como sócio gerente da sociedade, com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete um dos sócios, de acordo as suas disponibilidades representar a sociedade em juízo, fora dela activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuarão e exercerão em comum os seus direitos, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Assinados *Ilegíveis*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pamba, dois de Abril de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

CONEDAM – Construções Neto Dambrazi, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, a alteração do pacto social, inscrita sob número três mil duzentos e doze a folhas cento sessenta e seis verso do livro E barra treze, pelo aumento do capital social e entrada de novos sócios na sociedade com a denominação CONEDAM – Construções Neto Dambrazi, Limitada, foi matriculada nesta Conservatória sob número mil duzentos cinquenta e cinco a folhas cento e quatro verso do livro C/ barra quatro, do Registo de Entidades Legais de Quelimane, cujo o teor é o seguinte:

Aos dois dias do mês de Abril de dois mil e catorze, pelas nove horas e trinta minutos, reunido a assembleia geral extraordinária da sociedade CONEDAM – Construções Neto Dambrazi, Limitada, na sua sede local em Quelimane, Avenida Julius Nyerere, casa número setenta e dois, Bairro Sinacurra, quarteirão G, estando presente o sócio Francisco Vasco dos Santos, por e em representação dos seus filhos menores, Emerson Francisco dos Santos, Valdez da Cecília Francisco dos

Santos e Norberto Vasco Francisco dos Santos, constituindo assim quórum de cem por cento do capital social subscrito para validamente deliberar, os seguintes pontos da agenda de trabalho:

Ponto um) Alteração parcial do pacto social pelo aumento do capital social, de cinquenta mil meticais para duzentos e cinquenta mil meticais;

Ponto dois) Admissão de novos sócios, aberta a sessão o sócio maioritário Francisco Vasco dos Santos, servindo de presidente da mesa da assembleia geral, apresentou a mesa uma proposta na qual os sócios manifestam a intenção de aumentar o capital social de cinquenta mil meticais para duzentos e cinquenta mil meticais, bem como a admissão de novos sócios, proposta acolhida por unanimidade dos sócios em consequência do aumento do capital social, admissão dos novos sócios, alteram parcialmente o pacto social e dão a nova redacção o artigo quarto, que passa a ser o seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a oito quotas divididas em partes desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Francisco Vasco dos Santos, com cem mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social subscrito;
- b) Ângela Maria Aprecio da Rocha, com cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social subscrito;
- c) Emerson Francisco dos Santos, com doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social subscrito;
- d) Valdez da Cecília Francisco dos Santos, com doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social subscrito;
- e) Norberto Vasco dos Santos, com doze mil e quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social subscrito;
- f) Ashley Denice Rocha dos Santos, com doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social subscrito;
- g) Ramadane Orlando Língua, com doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social subscrito;
- h) Ermete Francisco dos Santos, com doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social subscrito.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos

sócios, mediante deliberação da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o capital social para que se observe o artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

Em tudo mais não alterado nesta acta continuarão a vigorar as disposições do pacto anterior.

Não havendo mais nada a tratar, encerrou-se a presente sessão, da qual elaborou-se a presente acta que depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos intervenientes.

Apresentaram-me e arquivo: Requerimento, acta avulsa de certidão da sociedade, Fotocópia do Bilhete de Identidade e Cédulas Pessoas, que serviram de base neste acto, todos documentos em fotocópias excepto o requerimento.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assino. E eu Técnico a extrai e conferi.

Quelimane, oito de Abril de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Ordem dos Advogados de Moçambique

EDITAL N.º 02/2014

Isaque Chande, Presidente do Conselho de Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, faz saber que, por Deliberação da Primeira Secção do Conselho Jurisdicional de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, foi determinada a suspensão da inscrição por um período de dois meses, da senhora Paula Cristina Santos Carvalho, advogada estagiária, com efeitos a partir de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, data da notificação da suspensão, cujo termo é o dia dezanove de Fevereiro de dois mil e catorze, como culminar de um processo disciplinar mandado instaurar pelo Bastonário.

Que se façam as demais publicações e comunicações legais previstas no âmbito do artigo cento e dois do estatuto da OAM, aprovado pela lei número vinte e oito barra dois mil e nove, de vinte e oito de Setembro.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e catorze. — O Presidente do Conselho de Jurisdicional, *Isaque Chande*.

Fundação Ibo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e cinco, lavrada no livro de notas para escrituras diversas, perante o Diego de Duenas Alvarez, Notario de Barcelona em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma Fundação denominada por Fundação Ibo,

entre Guillermo Wifredo Robert de Arquer e Beatriz Moreto Sagarra, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza, nacionalidade, âmbito e domicílio

Um) A Fundação Ibo é uma organização privada sem ânimo de lucro que tem afectado de modo duradouro seu património a realização dos fins de interesse geral que se detalham no artigo cinco destes estatutos.

Dois) A Fundação é de nacionalidade espanhola.

Três) De acordo a seu fim fundacional, o âmbito especial que desenvolve principalmente suas actividades são território da Espanha e os territórios das comunidades e países em desenvolvimento beneficiários da sua actuação, sem prejuízo de que também possa realizar actividades de carácter internacional para o cumprimento de seus fins.

Quatro) O domicílio da fundação radica em Barcelona (Espanha), na Calle Major de Can Caralleu, número dez de Barcelona (08017).

Cinco) O Patronato poderá transladar o domicilio da Fundação a qualquer outro lugar do território do Estado espanhol, mediante a oportuna modificação estatutária com posterior comunicação ao protetorado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A fundação está constituída com uma duração indefinida. Não obstante, se em algum momento os fins próprios da fundação pudessem estimar-se cumpridos ou sobrevenham de impossível cumprimento, o patronato poderá acordar sua extinção, conforme ao prevenido no artigo 28 destes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

Regime normativo

A fundação se rege pela vontade do fundador manifestada na escritura da constituição, pelos estatutos, pelas disposições que na interpretação e desenvolvimento dos mesmos estabeleça o patronato e em todo caso, pela lei cinquenta barra duzentos e dois, de vinte e seis de Dezembro, de fundações e demais formas de desenvolvimento. Assim mesmo, no exercício de sua actividade, a fundação deverá submeter-se às normas de direito próprio dos estados onde actue e às normas de direito internacional que sejam aplicáveis às fundações e entidades sem ânimo de lucro.

ARTIGO QUARTO

Personalidade jurídica

Um) A fundação, passada a oportuna inscrição registral que lhe confere a personalidade jurídica própria, gozará de plena capacidade jurídica e de executar.

Dois) Em consequência, pode, com carácter enunciativo e não limitativo, adquirir, conservar, possuir, dispor, alinear por qualquer meio e gravar todo tipo de bens, móveis ou imóveis, e direitos; realizar todo tipo de actos e contratos; e transigir e acudir á via governaria ou judicial exercitando todo tipo de acções e excepções diante jurisdições, tribunais e organismos públicos e privados. Tudo isso sem o prejuízo das autorizações que segundo preceitos haja que outorgar o protetorado ou os procedimentos administrativos de comunicações e ratificações que seja preciso seguir.

CAPÍTULO II

Do objecto da fundação

ARTIGO QUINTO

Fins e actividades

O fim principal da fundação é contribuir ao processo de desenvolvimento económico e social de comunidades e países em desenvolvimento.

Para o cumprimento de seus fins, a Fundação pode realizar, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Planificar projectos de cooperação internacional ao desenvolvimento, em solitário ou em colaboração com outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, de âmbito nacional ou internacional.
- b) Executar tais projectos, em nome e por conta própria, ou em colaboração com outras pessoas físicas ou jurídicas, seja mediante delegação de funções ou mediante delegação de funções ou mediante mandato de serviço ou execução de obra;
- c) Colaborar na planificação ou na implementação de projectos de cooperação internacional ao desenvolvimento promovidos por outras fundações, organizações não governamentais, empresas privadas, agências governamentais de cooperação internacional e organismos supranacionais.
- d) Participar no governo dos projectos que a fundação, colabore de forma activa.
- e) Financiar projectos promovidos pela própria fundação, assim como projectos promovidos por outras entidades nas quais a fundação participe de forma activa;
- f) E, de modo genérico, levar a cabo quantas actuações sejam conducentes ao melhor lucro dos seus fins.

ARTIGO SEXTO

Liberdade de actuação

A fundação, atendidas as circunstancias de cada momento, terá plena liberdade

para projectar sua actuação a quaisquer das actividades expressas no artigo anterior, segundo os objectivos concretos que, a juízo de seu patronato, resultem prioritários.

ARTIGO SÉTIMO

Desenvolvimento dos fins

O desenvolvimento dos fins da fundação poderá efectuar-se, entre outros modos possíveis, pelos seguintes, que se enumeram sem propósito exaustivo:

- a) Pela Fundação directamente, em instalações próprias ou alheias;
- b) Criando ou cooperando á criação de outras entidades de natureza associativa, funcional ou societária, com os limites estabelecidos nos presentes estatutos e na lei;
- c) Participando ou colaborando no desenvolvimento das actividades de outras entidades, organismos, instituições ou pessoas de qualquer ordem, físicas e jurídicas, que de algum modo possam servir aos fins perseguidos pela fundação.

CAPÍTULO III

Das regras básicas para a aplicação dos recursos ao cumprimento dos fins fundacionais e para a determinação dos beneficiários

ARTIGO OITAVO

Destino de rendas e ingressos

Um) Deverá ser destinado, ao menos, á realização dos fins fundacionais o setenta por cem dos resultados das explorações económicas que desenvolvam e dos ingressos que se obtenham por qualquer outro conceito, deduzidos os gastos realizados para a obtenção de tais resultados ou ingressos nos termos previstos pela legislação vigente, devendo destinar o resto a aumentar a dotação fundacional ou as reservas, segundo acorde o Patronato.

Dois) O prazo para o cumprimento desta obrigação será o compreendido entre o início no qual haja-se obtido ditos resultados e ingressos e os quatro anos seguintes ao fechamento de dito exercício.

ARTIGO NONO

Inexistência da obrigação de destinar os recursos á cobertura de fins de partes iguais.

Um) Os recursos da fundação se entenderão afectados sem determinação de quotas a realização dos fins fundacionais.

Dois) A descrição do património fundacional á consequência dos fins assinalados no artigo cinco de carácter comum e indiviso; ou seja sem atribuição de partes a quotas iguais ou desiguais, da dotação ou rendas fundacionais a cada um deles. Em consequência, a Fundação Ibo não poderá ser obrigada a dividir ou distribuir

dotação ou rendas entre os distintos objectivos que persegue, nem aplicá-los a um ou vários determinados.

ARTIGO DÉCIMO

Seleção de beneficiários

Um) Em geral a fundação procurará atender as necessidades do sector da população mas amplo possível das comunidades e países beneficiários, principalmente através de actividades que tenham maior impacto económico e social entre seus membros.

Dois) Sempre que se necessite da delimitação dos beneficiários, em casos como outorga de bolsas, financiamento de projectos, ou entre outros, os intercâmbios, a Fundação atenderá de maneira principal a aquelas pessoas que formem parte do sector da população que possa ser atendido conforme os objectivos fundacionais, sempre de acordo com os critérios gerais de imparcialidade e não discriminação e os particulares de mérito, capacidade, sem prejuízo de quem também possa-se considerar a pluralidade territorial, ou as situações pessoais de necessidade dos beneficiários, ordem de petição e outros análogos.

Três) Ninguém poderá alegar, nem individual nem colectivamente á fundação ou seu patronato direito algum a satisfação dos seus benefícios, antes de que fosse concedidos, nem impor sua atribuição a pessoas determinadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Publicidade das actividades

A fundação dará informação suficiente de seus fins e actividades para que sejam conhecidos por seus eventuais beneficiários e demais interessados.

CAPÍTULO IV

Do patronato da fundação

SECÇÃO I

Das normas gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Carácter do cargo de patrono

Um) O governo, administração e representação da fundação corresponderá ao Patronato, que terá e exercitará as faculdades que lhe correspondem com sujeição ao dispisto no ordenamento jurídico e nos estatutos presentes. Seus membros deveram desempenhar suas funções com a diligência de um representante leal.

Dois) Os patronos responderam solidariamente perante á fundação dos danos e prejuízos que causem por actos contrários á lei ou aos estatutos, ou pelos realizados sem a diligência com a que devem desempenhar o cargo.

Três) Os patronos exercitaram suas faculdades com independência, sem travas

nem limitações. Em consequência, não se lhes poderá impor na adoção de suas resoluções ou acordos de todo género a observância de outros requisitos que os expressamente dispostos nos estatutos ou estabelecidos com carácter de Direito necessário no ordenamento jurídico.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gratuidade do cargo de patrono e regime de contratação dos patronos com a Fundação

Um) Os patronos desempenharão gratuitamente seus cargos, sem merecer por seu exercício retribuição alguma. Não obstante, terão direito ao reembolso dos gastos devidamente justificados que sejam causados no cumprimento de qualquer missão concreta que lhes seja confiada em nome ou interesse da fundação.

Dois) Os patronos podem contratar com a fundação seja em nome próprio ou de um terceiro, mediante prévia autorização do Protetorado.

Três) Não obstante o estabelecido neste artigo, e mediante prévia autorização do Protetorado, o Patronato poderá fixar uma retribuição adequada a aqueles patronos que prestem a Fundação serviços distintos aos que impliquem no desempenho das funções que lhe correspondem como membros do Patronato.

SECÇÃO II

Do regime jurídico do patronato

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

Um) O Patronato estará constituído por um mínimo de três e um máximo de quinze patronos.

Dois) Poderão ser membros do patronato as pessoas físicas que tenham plena capacidade de obrar e não estejam inabilitadas para o exercício da mesma.

Três) A pessoas jurídicas poderão formar parte do Patronato e deveram designar a pessoas físicas que as representem.

Quatro) O cargo de patrono que incida em pessoa física deverá exercer-se pessoalmente. Não obstante, poderá atuar em seu nome e representação outro patrono por ela designada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Regras para a designação e substituição de seus membros

Um) O primeiro patronato será o designado na escritura de constituição.

Dois) O cargo de patrono terá uma duração de quatro anos sem prejuízo de sucessivas renovações.

Três) A aceitação do cargo dos patronos deverá realizar-se em documento público, em documento privado com assinatura legitimada por Notário, ou por compadecimento no registo de Fundações. Igualmente, poderá aceitar-se o cargo perante o patronato, acreditando-se através de certificação expedida pelo secretário, com assinatura legitimada por notário.

Quatro) Em todo caso, a aceitação se comunicará formalmente ao protetorado e se escreverá no registo de fundações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Cesse dos patronos

O cese dos patronos da fundação se efectuará nos supostos previstos no artigo dezoito da lei cinquenta barra dois mil e dois.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Cargos no patronato

Um) O Patronato designará entre seus membros um presidente mediante votação. O primeiro presidente será o designado na escritura de constituição. A duração do cargo de presidente será de quatro anos sem prejuízo de sucessivas renovações.

Dois) O Patronato poderá nomear entre os patronos um ou mais vice presidentes que substituíram ao presidente durante seu mandato em caso de ausência. Nas mesmas condições e com diferentes funções, o patronato poderá criar outros cargos.

Três) Mesmo assim, o patronato deverá designar um secretário que poderá, ou não, ser patrono.

Quatro) Em caso de que não haja, terá voz porem não voto no seio do Patronato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência

Um) A competência do Patronato estende-se a tudo o que se refere ao governo e administração da Fundação, sem excepção alguma.

Dois) Com carácter puramente enunciativo e não limitativo, são atribuições e facultades do patronato, sem prejuízo das autorizações que compita outorgar ao protetorado e comunicações ao mesmo que, no seu caso, legalmente proceda, as seguintes:

- a) Exercer a alta direcção, inspeção, vigilância e orientação da laboral da Fundação e aprovar os planos de gestão e programas periódicas da actuação da mesma;
- b) Interpretar, desenvolver, m caso de que, com a oportuna normativa complementar, e adotar acordos sobre a modificação dos estatutos fundacionais, sempre que resulte conveniente aos interesses da Fundação e a melhor consecução de seus fins;
- c) Fixar linhas gerais ou especiais de funcionamento da entidade;

d) Nomear procuradores gerais ou especiais;

e) Selecionar aos beneficiários das prestações fundacionais;

f) A provar as contas anuais e os planos de atuação que hajam de ser apresentados ao protetorado;

g) Mudar o domicilio da Fundação, mediante a oportuna reforma estatutária e com posterior comunicação ao Protetorado e acordar a abertura e fechamento de sua delegações, centros, sucursais e escritórios;

h) Adoptar acordos sobre a fusão ou extinção da fundação;

i) Delegar suas facultades a um ou mais patronos, sem que possam ser objecto de delegação a aprovação das contas e do plano de atuação, aqueles actos que requeiram a autorização do protetorado, a adoção dos acordos de modificação, fusão ou liquidação da fundação;

j) Acordar a aquisição, alienação e gravame- incluídas hipotecas, prendas ou ante crise de bens móveis para ou pela fundação subscrevendo os correspondentes contratos;

k) Aceitar as aquisições de bens ou direitos para a fundação ou para o cumprimento de um fim determinado dos compreendidos no objectivo da fundação, sempre que livremente estime que a natureza e quantia dos bens ou direitos adquiridos é adequada ou suficiente para o cumprimento do fim ao que se devem destinar os mesmos bens ou direitos, suas rendas e frutos;

l) Concertar operações financeiras de qualquer tipo com entidades públicas e privadas, inclusive empréstimos e créditos;

m) Decidir sobre a aquisição e alienação dos valores mobiliários que possam compor a carteira da fundação;

n) Cobrar e perceber as rendas, frutos, dividendos, juros, utilidades e quaisquer outros produtos e proveitos dos bens que integram o património da fundação, do mesmo modo como quantas quantidades lhe sejam devidas a esta por qualquer titulo ou pessoa, física ou jurídica;

o) Exercitar os direitos de carácter politico e económico que correspondam à fundação como titular das acções e demais valores mobiliárias de suas propriedades e nesse sentido, concorrer, deliberar e votar, como o considere, mediante a representação que acorde, nas juntas gerais, assembleias, sindicatos, associações e demais organismos das respectivas

companhias ou entidades emissoras, fazendo uso de todas as facultades jurídicas atribuídas ao referido titular, concertando, outorgando e subscrevendo os actos, contratos, convénios, proposições e documentos que julgue convenientes;

p) Efectuar os pagamentos necessários, inclusive os dos dividendos passivos e os dos gastos necessários para recadar, administrar e proteger os fundos que em cada momento conte a fundação;

q) Acordar a realização das obras que estime conveniente para os fins próprios da fundação e contratar os serviços e provisões de todos os tipos, qualquer que seja sua qualidade e importância, podendo com absoluta liberdade utilizar qualquer procedimento para isso, tanto o da aquisição directa como o do leilão ou do concurso, sem necessidade de autorização alguma;

r) Exercitar todos os direitos, acções, e excepções, seguindo por todos seus trâmites, instâncias, incidências e recursos quantos procedimentos, expedientes, reclamações e juízos compitam ou interessem à fundação e outorgando em consequência os poderes que estime necessários, incluída a absolvição de posições e o juízo de revisão;

s) Exercer, em geral, todas as funções de disposições, administração, conservação, custódia e defesa dos bens da Fundação, judicial ou extrajudicialmente;

t) Em geral, quantas outras funções deva desenvolver para a administração o governo da fundação, com submissão em todo o caso as prescrições legais;

u) A execução dos acordos corresponderá ao presidente, sem prejuízo de que em ditos acordos possa-se designar expressamente a outro ou outros patronos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reunião e adopção de acordos

Um) O patronato se reunirá no mínimo duas vezes ao ano, e ademais, quantas vezes a convoque o presidente ou quando a solicite, ao menos, uma terceira parte de seus membros.

Dois) A convocatória, expressando a ordem do dia, tanto como o lugar, data e hora da reunião, se a cursarão por escrito pelo secretário e ordinariamente com uma antecipação de ao menos cinco dias. Em caso de urgência poderá reduzir-se dito prazo e inclusive efectuar-se a convocatória de forma verbal.

Três) Não será necessária convocatória quando estando presentes todos os patronos acordem por unanimidade constituir-se um patronato e uma ordem do dia.

Quatro) O patrono ficará validamente constituído quando concorram ao menos a metade mais um de seus membros.

Cinco) Salvo o disposto nos artigos vinte e seis e vinte e sete dos estatutos, os acordos se adotará por maioria de votos, decidindo, em caso de empate, o de qualidade do presidente ou vice-presidente que faça suas vezes.

Seis) Os acordos, que serão transcritos no livro de actas, serão autorizados por quem haja presidido a reunião e o secretário, e se aprovarão na mesma ou seguinte reunião do patronato.

SECÇÃO III

Do presidente

ARTIGO VIGÉSIMO

Função do presidente

Um) Função própria: Corresponde ao presidente da fundação convocar as reuniões do patronato, dirigí-las e resolver os empates que nas mesmas se produzam com votos de qualidade.

Dois) Outras funções: poderão corresponder ao presidente, quando assim o acorde o patronato, entre outras as seguintes funções:

- a) A representação da fundação, sem prejuízo de quem o patronato possa outorgar ulteriores representações;
- b) A execução dos acordos que adote o patronato, podendo para isso realizar todo tipo de actos e assinar aqueles documentos que sejam precisos para tal fim;
- c) A formulação das contas anuais para aprovação pelo patronato.

CAPÍTULO V

Do regime económico

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dotação

A dotação da fundação estará composta:

- a) Pela dotação inicial;
- b) Pelos bens e direitos que haja adquirido ou no sucessivo adquira a fundação e que recebam a qualificação de dotação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Património

O património da fundação pode estar constituído por todo tipo de bens, direitos e obrigações susceptíveis de avaliação económica radicados em qualquer lugar, e especialmente pelos seguintes:

- a) Bens imóveis, que escreveram, sendo o caso, no registro de propriedade a nome da fundação;
- b) Valores mobiliários, que se depositaram em nome da fundação em estabelecimentos bancários ou de poupança;

c) Bens móveis, títulos de propriedade resguardos de depósito ou quaisquer outros documentos demonstrativos de domínio, possessão, uso, desfrute ou qualquer outro direito de que seja titular à fundação.

d) Biblioteca, arquivos, e outros activos de qualquer tipo que figuraram o seu inventario.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Inversão do património da fundação

Um) O património da fundação será invertido na forma mais adequada para o cumprimento dos fundos da fundação e a obtenção de rendimento tais como, juros, dividendos periódicos, revalorização e outros fundos ou incrementos patrimoniais.

Dois) Sem prejuízos dos procedimentos administrativos de autorização ou comunicação que pudessem corresponder, o patronato poderá em todo momento e quantas vezes seja preciso, a modo de que aconselhe a conjuntura económica efectuar as modificações que estime necessária ou convenientes nas inversões do património fundacional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Rendas e ingressos

Entre outros quaisquer admitidos em direito os ingressos da fundação puderam derivar de:

- a) Os rendimentos do próprio património;
- b) O produto da venda de acções, obrigações e de mais títulos-valores incluídos os direitos de subscrição de acções que a fundação não exercite;
- c) Os subsídios, doações, heranças e legados;
- d) As quantidades que possa receber a fundação pelos seu serviços e actividades;
- e) Os meios financeiros que a fundação possa obter de qualquer ente publico ou privado, na Espanha e no estrangeiro;
- f) Os fundos que se aleguem e que possam ser destinados ao cumprimentos dos fundos da fundação;
- g) Quaisquer outros recursos que a fundação possa procurar-se como titular do seu património, tais como direitos de propriedade intelectual ou industrial ou outros semelhantes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Contas e plano de actuação

Um) A fundação deira levar uma contabilidade ordenada e adequada a suas actividades, que permita o seguimento cronológico das operacoes realizadas. Para isso levava necessariamente um livro-diário e um livros de inventário de contas anuais.

Dois) O exercício económico da fundação se iniciara a um de Janeiro e terminara a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) As contas anuais, se compreenderam o balanço da situação a conta de resultados e a memoria, formaram uma unidade, devendo ser redigidas com claridade e mostrar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da fundação.

Quatro) As contas anuais serão formuladas pelo presidente ou pela pessoa física ou jurídica que o próprio patronato designe a esses efeitos.

Cinco) A memória, alem de completar ampliar e comentar a informação contida no balanço e na conta de resultados, incluirá as actividade fundacionais, as mudanças nos seus órgãos do governo, direcção e representação, assim como o grau o cumprimento do plano de actuação, indicando os recursos empregados sua procedência e o numero de beneficiários em cada uma das distintas actuações realizadas, os convénios que no seu caso, tenham sido levados a cabo com outras entidades para tais fins, e o grau de cumprimento das regras estabelecidas no artigo oitavo deste estatutos igualmente se incorporará a memoria e o inventario dos elementos patrimoniais.

Seis) As contas anuais serão aprovadas pelo patronato da fundação no prazo máximo de seis meses desde o fechamento do exercício e serão apresentados ao protectorado para o seu exame e comprovação, dentro de dez dias úteis seguintes a sua aprovação.

Sete) Se a fundação incorrerá nos requisitos legais estabelecidos, os documentos anteriores submeteriam a autoridade externa, remetendo-se ao protectorado o informe da mesma junto com as contas anuais.

Oito) Igualmente, o patronato elaborará e remetera ao protectorado nos últimos três meses de cada exercício, um plano de actuação no qual estejam reflectidos os objectivos e as actividades que se prévia desenvolver durante o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI

Da modificação dos estatutos da fundação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Adopção da decisão

Sempre que resulte conveniente ao interesse da fundação, o patronato poderá acordar a modificação estatutária pertinente com o voto favoravel de ao menos três quartas partes dos membros do patronato, e seguindo o procedimento legalmente previsto.

CAPÍTULO VII

Da fusão da fundação com outras

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Procedência e requisitos

O patronato da Fundação poderá acordar sua fusão com outras fundações, seguindo o procedimento legalmente previsto. O acordo de fusão exigirá o voto favoravel de ao menos três quartas partes dos membros do patronato.

CAPÍTULO VIII

Extinção da fundação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Causas

O Patronato da Fundação poderá acordar a extinção da Fundação quando puder estimar cumprido o fim fundacional ou fosse impossível sua realização. Em todo caso, a fundação se extinguirá por quaisquer outras causas estabelecidas nas leis. O acordo do patronato terá que ser ratificado pelo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Liquidação e adjudicação dos bens remanescentes

Um) A extinção da Fundação, excepto no caso que esta se produza por fusão com outra, determinará a abertura do procedimento de liquidação, que se realizará pelo patronato constituindo em comissão liquidadora e sob o controle do protetorado.

Dois) Os bens e direitos resultantes da liquidação se destinarão na sua totalidade a outras fundações ou entidades não lucrativas privadas que persigam fins de interesse geral e que de sua parte tenam afectados seus bens, inclusive para a hipótese da dissolução á consecução de aqueles e que sejam consideradas entidades beneficiárias do mecenato nos efeitos previstos nos artigos dezasseis a vinte e cinco da lei quarenta e nove barra dois mil e dois do regime fiscal de entidades sem fins lucrativos e dos incentivos fiscais ao mecenato, ou a entidades públicas de natureza não fundacional que persigam fins de interesse geral.

Três) O destinatário dos bens e direitos restantes será livremente eleito pelo patronato.

Quatro) A extinção da Fundação e as mudanças de titularidade dos bens por ela ocasionadas se inscreverão nos oportunos registros.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, três de Abril de dois mil e catorze. —

A Conservadora, *Ilegível*.

**North Logistic Services
Transit Cargo Agency,
Limitada — (NLS)**

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de doze de Março de dois mil e catorze, certifico que, a sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por North Logistic Services Transit Cargo Agency, Limitada — (NLS), com sede social, na Avenida Alberto Joaquim Chipande, número cinquenta e seis, Birro Alto-Gingone, na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou estrangeiro. Porém mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional, e é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição, matriculada nos livros de registo de sociedade sob o número mil seiscentos setenta, à folhas cento trinta e oito, do livro C traço quatro e número dois mil e doze, à folhas noventa e quatro verso, do livro E traço doze, e na mesma petição encontra-se inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, equivalente a cem por cento, do capital social, correspondente a duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalente, a sessenta por cento, do capital social, pertencente ao sócio Marla Josefa Nem Mujovo;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente, a quarenta por cento, do capital social, pertencente a sócia Apartment Hotel Emapaka, Limitada.

A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização. A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem do consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral. A administração e gerência da sociedade são exercidas por um administrador a ser eleito pela assembleia geral. Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo. A gestão corrente da sociedade, pode ser confiada a um director-geral a ser designado pelo administrador, pelo período indicado no mandato. O administrador pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral. A sociedade obriga-se: pela assinatura de um

administrador; ou pela assinatura conjunta do administrador e director-geral; ou pela assinatura do director-geral no âmbito das suas atribuições; ou ainda pela assinatura do mandatário a quem o administrador ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes, por meio de procuração. Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto. A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelas sócias Marla Josefa Nem Mujovo, administradora executiva e Maria do Céu Nem Mujovo, administradora financeira, com poderes de substabelecimento, que convocarão a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Casos omissos as omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidos de acordo com o código comercial demais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

A Conservadora, assinado ilegível.

Índice de sociedade número dois, a folhas noventa e três sob o número quarenta e cinco.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezassete de Março de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

**Ordem dos Advogados
de Moçambique**

EDITAL N.º 03/2014

Isaque Chande, Presidente do Conselho de Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, faz saber que, por Deliberação da Primeira Secção do Conselho Jurisdicional de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, foi determinada a suspensão da inscrição por um período de dois meses, do senhor Luís Salvador Muchanga, advogado estagiário, com efeitos a partir de um de Fevereiro de dois mil e catorze, data da notificação da suspensão, cujo termo é o dia um de Abril de dois mil e catorze, como culminar de um processo disciplinar mandado instaurar pelo Bastonário.

Que se façam as demais publicações e comunicações legais previstas no âmbito do artigo cento e dois do estatuto da OAM, aprovado pela lei número vinte e oito barra dois mil e nove, de vinte e oito de Setembro.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e catorze. — O Presidente do Conselho de Jurisdicional, *Isaque Chande*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries

- I* 5.000,00MT
- II* 2.500,00MT
- III* 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I* 2.500,00MT
- II* 1.250,00MT
- III* 1.255,00MT


Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 49,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.